PROCESSO TC	**: 008698/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 036 –** Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO	**: Gilberto José Santos**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 808/2023**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de Revisão de proventos do servidor público civil, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a revisão de proventos de Gilberto José Santos nos termos da Decisão do Eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/02/2024 08:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/02/2024 12:11:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2024 12:48:55

RELATÓRIO

Tratam os autos, de Revisão de Proventos do servidor inativo, Sr. Gilberto José Santos, RG nº. 218800 SSP/SE, CPF nº. 067.631.545-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível: H, Referência: SAÚDE, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O servidor teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº. 1533/2016 (fls. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.664 em 23/03/2017 (fls. 15).

O Sergipe Previdência, observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando a revisão dos proventos, para exclusão das rubricas "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", em atenção à decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (Portaria de revisão nº 1533, de 9/2/2017 – fl. 14)

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer de nº. 42/2023, às fls. 18/19, manifesta-se favoravelmente ao ato de revisão de proventos da aposentadoria do servidor, para fins de registro, por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 808/2023 (fls.24), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, fundado no Tema de Repercussão Geral 445 do STF, onde os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão do benefício.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/02/2024 08:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/02/2024 12:11:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2024 12:48:55

VOTO

O caso em tela versa sobre Revisão de Proventos "*ex officio*", do segurado Sra. Gilberto José Santos, servidor inativa que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que o servidor, após a revisão, faz jus a proventos no valor de R$ 1.854,96 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atendendo os requisitos legais, estando apta a ser registrada, conforme a Portaria nº. 1533/2016 (fls. 14).

A Coordenadoria Jurídica, emitiu parecer no sentido da legalidade da revisão de proventos do servidor inativo, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, em especial à decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Compulsado os autos, em que pese o parecer da Coordenadoria Jurídica, acompanho o entendimento do Douto *Parquet* de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/02/2024 08:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/02/2024 12:11:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2024 12:48:55

> Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 17/04/2017, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
>
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.
>
> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/02/2024 08:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/02/2024 12:11:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2024 12:48:55

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de revisão de proventos tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com o entendimento firmado pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Decisão** pelo **Registro Tácito da Revisão de Proventos,** do interessado Gilberto José Santos.

É o voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/02/2024 08:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/02/2024 12:11:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2024 12:48:55

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Revisão em comento foi concedida através da Portaria nº. 1533/2016 (fls. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.664 em 23/03/2017 (fls. 15);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da Revisão dos Proventos;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de revisão da inativação do segurado;

Considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 19/12/2023, por unanimidade de votos, julgar pelo REGISTRO TÁCITO, à Revisão dos Proventos da Aposentadoria do requerente Gilberto José Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no importe de R$ 1.854,96 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nos termos concedido pelo órgão de origem, em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

Vencimento Efetivo	R$ 1.266,39
Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$ 142,59
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 445,98
Total dos Proventos	**R$ 1.854,96**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em exercício), Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/02/2024 08:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/02/2024 12:11:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2024 12:48:55

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **06 de fevereiro de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIOVEIRA NETO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/02/2024 08:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/02/2024 12:11:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2024 12:48:55